



PARTE C

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e das Autarquias Locais

Despacho n.º 8540/2018

Considerando que:

a) O Orçamento do Estado para 2018, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, no n.º 4 do artigo 92.º prevê que a verba inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado para a concessão de auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira possa ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP.

b) O mesmo n.º 4 do artigo 92.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, determina que os referidos projetos têm de ser desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integram o subsector local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

c) Para efeitos do previsto no referido n.º 4 do artigo 92.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, o n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, determina que podem ser consideradas as despesas com formadores.

d) A Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) integra o subsector local no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais e enquanto Associação representativa das freguesias é a entidade que se encontra mais próxima das mesmas, conhecendo as diversas realidades, especificidades e necessidades formativas, por isso reconhecida pela UniLEO como a mais apta a desenvolver um projeto de formação no âmbito da implementação do SNC-AP, assumindo assim uma relevância estratégica nacional.

Determina-se que:

1 — A verba prevista no n.º 4 do artigo 92.º do Orçamento do Estado para 2018 ascende a um valor máximo de 100.000 euros para financiamento de ações de formação com o objetivo do desenvolvimento de competências profissionais dos funcionários e eleitos das freguesias, no domínio estratégico da implementação do novo sistema contabilístico para as administrações públicas.

2 — A ANAFRE, como entidade mais habilitada, no presente âmbito, para a prossecução dos objetivos definidos no Orçamento do Estado para 2018, pode apresentar uma candidatura junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) até 14 de setembro de 2018.

3 — A ANAFRE deve promover o projeto de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP junto de todas as freguesias do território nacional, sendo abrangidas todas as que demonstrem interesse em participar na formação.

4 — São consideradas elegíveis as despesas, realizadas em 2018 e 2019, com as seguintes tipologias: todos os encargos com formadores externos e internos, incluindo deslocações e estadas, assim como os restantes encargos com o funcionamento da ação, nomeadamente rendas de salas, alugueres de equipamento e respetivas amortizações, material de apoio e *software* para a administração de eventual formação não presencial.

5 — O contrato de financiamento é celebrado entre a ANAFRE e a DGAL, após validação do enquadramento da candidatura, por esta Direção-Geral, nos requisitos previstos no presente despacho.

6 — A comparticipação é transferida pela DGAL, para a ANAFRE, integralmente em 2018, a título de adiantamento após a publicação do contrato no *Diário da República*, correspondendo a 90 % do investimento elegível do projeto, limitada ao valor máximo referido no n.º 1.

7 — Caso o valor final do investimento venha a ser inferior ao contratualizado, há lugar à restituição de verbas, por parte da ANAFRE, na proporção recebida em excesso a título de adiantamento.

8 — O processo de financiamento é dado como concluído mediante a apresentação pela ANAFRE, junto da DGAL, de todos os documentos comprovativos da despesa realizada, assim como do relatório de execução final do projeto.

O presente despacho é, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

28 de agosto de 2018. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — O Secretário de Estado das Autarquias Locais, *Carlos Manuel Soares Miguel*.

311617209

FINANÇAS E EDUCAÇÃO

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e da Juventude e do Desporto

Portaria n.º 441/2018

O Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de abril, que regulava o seguro desportivo, estabelecia que os praticantes não profissionais de alta competição estavam obrigatoriamente abrangidos por um seguro, garantindo o pagamento de um capital em caso de ramo vida, decorridos que fossem 12 anos, e desde que o praticante se mantivesse ligado à alta competição durante aquele período, bem como a antecipação do pagamento do capital em caso de invalidez permanente total.

A importância relativa ao capital em causa estava, de acordo com o disposto na Portaria n.º 392/98, de 11 de julho, fixada em \$10 000 000,00 (dez milhões de escudos), a atribuir na data da cessação definitiva da atividade desportiva do praticante não profissional com estatuto de alta competição, enquanto instrumento de readaptação social daquele no seu pós carreira.

O Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de abril, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, que estabelece o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório, vigente desde 1 de fevereiro de 2009.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, que estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento, determinou, no seu artigo 44.º, que os praticantes desportivos não profissionais de alta competição que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, possuíssem, pelo menos, 12 anos naquela situação e não constassem, durante aquele período de tempo, ainda que parcialmente, do registo organizado pelo então Instituto do Desporto de Portugal, I. P. (IDP, I. P.), para os praticantes com estatuto de alta competição, poderiam, no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor daquele decreto-lei, requerer a sua inclusão no referido registo.

Com vista a assegurar a efetivação dos direitos atribuídos aos praticantes desportivos destinatários daquela norma, foi celebrado entre o IDP, I. P., e o ex-praticante desportivo João Filipe Gaspar Rodrigues um contrato que prevê a atribuição de uma bolsa, com a natureza de medida de apoio ao pós carreira, no valor global de € 33 000,00 (trinta e três mil euros), a ser pago através de prestações mensais, iguais e consecutivas, de € 687,50 (seiscentos e oitenta e sete euros e cinquenta cêntimos), cada uma, durante um período de 48 meses.

O referido contrato implica uma execução financeira plurianual, pelo que, nestes termos, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e considerando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Juventude e do Desporto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É autorizado o Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., a proceder à seguinte repartição de encargos, relativa ao pagamento de bolsas pós carreira ao ex-praticante desportivo João Filipe Gaspar Rodrigues, na sequência de contrato celebrado com o mesmo, no montante total de € 33 000,00 (trinta e três mil euros), IVA não aplicável:

- a) Em 2018 — € 15 125,00;
- b) Em 2019 — € 8 250,00;
- c) Em 2020 — € 8 250,00;
- d) Em 2021 — € 1 375,00.

2 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

Artigo 2.º

Orçamento

1 — Os encargos para o ano 2018 estão suportados pelo orçamento deste ano do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.